



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06/04/1995 B Rubrica
--------------	--

Processo nº 13053.000101/92-81

Sessão de : 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.403

Recurso nº: 93.126

Recorrente: HILDA DOS REIS PALAGI


Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS


**ITR - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.** Uma vez lançado o tributo, não há mais cogitar de retificação da declaração. (Art. 147, pará. 1º, CTN). No caso, deverá ser contestado o valor do lançamento através de impugnação que esclarecerá o erro cometido na declaração e proporá os valores corretos, baseados em informações fidedignas.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDA DOS REIS PALAGI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/mas/ac-gs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13053.000101/92-81  
Recurso nº: 93.126  
Acórdão nº 203-01.403  
Recorrente: HILDA DOS REIS PALAGI

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural - CNA no montante de Cr\$ 9.694.765,00, correspondente ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade cadastrado no INCRA sob o Código 858.072.009.717-1, localizado no Município de Taquari - RS.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando erro de preenchimento dos dados informados na declaração ITR. O valor considerado na época era de Cr\$ 1.300.000,00/ha.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 10, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

### "DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE

Retificação da declaração só pode ser aceita mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de retificado o lançamento."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 12/13) alegando, em síntese, que não teve quaisquer orientações, bem como não foram revisadas as declarações pela Unidade Municipal de Cadastro, e não existiu um parâmetro de valores que deveriam ser utilizados para preencher o "campo 07, no item 44", ou seja, o valor venal do imóvel. Solicita a acolhida da "Declaração de retificação" firmada e protocolada em 03/12/92.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13053.000101/92-81  
Acórdão nº: 203-01.403

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

O assunto em discussão neste processo já foi objeto de algumas decisões desta Câmara e deste Conselho.

Trata-se do Valor da Terra Nua - VTN declarado pela contribuinte em valores acima do VTNm estabelecido para o seu município.

Tem sido regra seguida por este Conselho, em reiteradas decisões, o entendimento de que, quando se tratar de lançamento baseado em declaração do contribuinte, somente poderá ser alterado quando, além de provar o erro, o contribuinte faça a solicitação de retificação antes de ter sido lançado. E o que reza o parágrafo 1º do artigo 147 do CTN.

Estabelece o mencionado dispositivo legal:

"A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

A alternativa que restaria à contribuinte para alterar um lançamento seria a impugnação. Senão vejamos: Quando um contribuinte por erro, ou desconhecimento, tenha, por acaso, informado um valor absurdamente inverídico sobre o valor de sua propriedade, nunca mais terá condição de retificar esta informação errônea? Estará condenada a arcar com o ônus de uma tributação pesada e injusta sobre o seu imóvel? Não há mais conserto?

Se mantido o erro e exigido o imposto baseado numa informação irreal, não estará, desta maneira, o Estado se locupletando indevidamente?

Entendo que o remédio legal para esta situação é a impugnação do lançamento, se a retificação não mais for possível.

Esta é a alternativa que soluciona o impasse.

Feita a impugnação dentro das normas e comprovado o erro, não há porque manter a tributação injusta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13053.000101/92-81  
Acórdão nº: 203-01.403

A autoridade lançadora, ao se dar conta que uma injustiça tributária estaria sendo cometida, poderia lançar mão do disposto no artigo 145, I, do CTN.

A figura da retificação da declaração deve ser utilizada antes do lançamento. Após o lançamento, o instrumento apropriado a ser utilizado é a impugnação.

Assim sendo, voto no sentido de que deva ser procedido o lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de que trata este processo, nos valores propostos pela contribuinte, desde que não sejam inferiores ao VTNm (Valor da Terra Nua mínimo) quando então este é que deverá ser utilizado.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

OSVALDO JOSE DE SOUZA